



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016089-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE WILSON DA LUZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1016089-23.2024.8.26.0008 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Tatuapé

Apelante: JOSÉ WILSON DA LUZ DA SILVA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

MM. Juiz de primeiro grau: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Voto nº 50.267

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Hipótese em que os elementos apresentados não deixam dúvida quanto à existência dos débitos de titularidade do autor perante o cedente dos créditos. Autor que não demonstra o pagamento dos débitos efetivamente pendentes. 2. Falta de comprovação da notificação do devedor quanto à cessão de crédito feita em benefício do réu, nos termos do art. 290 do CC, configurando mera irregularidade. Precedentes. 3. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por JOSÉ WILSON DA LUZ DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de duas anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 5.936,88 e R\$ 277,00, relacionados aos contratos de nºs 21106100909349 e 21106100848005, que não reconhece. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 52.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 356/361).

Apela o autor, objetivando a reforma da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) o apelado não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exigibilidade

dos débitos apontados nos cadastro restritivo em nome do apelante; (b) o contrato de cessão não foi apresentado, “a única relação jurídica demonstrada nos autos é da autora junto ao banco Bradesco”; (c) as certidões de cartório apresentadas não comprovam a cessão de crédito alegada; (d) não houve notificação da cessão do crédito em discussão, conforme preceitua o art. 290 do CC; (e) a existência de relação jurídica entre o apelante e o banco cedente não implica automaticamente que o apelante seja devedor; (f) a apelante experimentou danos morais, que devem ser indenizados (fls. 364/412)

2. Recurso tempestivo (fls. 198 e 199) e respondido (fls. 363 e 364).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 83).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a irresignação.

Efetivamente, os documentos trazidos aos autos pelo apelado, a fls. 260/261 e 267/268, demonstram a existência da relação jurídica entre o apelante e o cedente do crédito em questão – Via Varejo S/A – e os débitos dela oriundos.

O contrato de venda financiada nº 21106100848005 de fls. 260/261 evidencia a formalização de contrato celebrado em 16.12.20, no valor de R\$ 1.328,91, que haveria de ser satisfeito em 12 prestações mensais de R\$ 138,50.

A tela do sistema, de fl. 264, esclarece que foram pagas dez parcelas do contrato, sobrando duas em aberto, cuja somatória conduz ao valor de R\$ 277,00, exatamente o valor do apontamento referente ao contrato nº 21106100848005.

Da mesma forma, o contrato de venda financiada nº 21106100909349, de fls. 267/268, evidencia a formalização de contrato celebrado em 15.12.21, no valor de R\$ 2.772,90, que haveria

de ser satisfeito em 24 prestações mensais de R\$ 247,34.

Nenhuma parcela foi paga (cf. fl. 271),
resultando em um débito de R\$ 5.936,16, valor exato do apontamento
referente ao contrato de nº 21106100909349.

As certidões emitidas pelo 10º Oficial de
Registro de Títulos e Documentos, de fls. 258 e 265, confirmam os
valores dos débitos e dos contratos, e a cessão dos referidos créditos
pela Via Varejo S/A ao apelado em 22.9.21.

Curioso verificar que o apelante nenhuma
informação prestou a respeito daqueles contratos, nem demonstrou ter
satisfeito os correspondentes débitos, ou mesmo impugnou as
assinaturas neles apostas.

Lícitas, portanto, as anotações restritivas
promovidas pelo apelado em nome do apelante, pelo não pagamento
das indigitadas dívidas.

4. A suposta falta de notificação quanto à cessão não tem o efeito pretendido pelo apelante.

Isso porque a falta de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não obsta a que o cessionário exerça atos necessários à conservação do crédito objeto da cessão. A exigência do art. 290 do CC visa, sim, a evitar que o devedor, não notificado da cessão, efetue o pagamento da dívida ao cedente e, com isso, sofra prejuízo.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, como se vê, entre tantos outros, dos julgados assim ementados:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA EXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. O autor não demonstrou que a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu

ilicitamente. Ao contrário, restou comprovada a existência de débito do autor a justificar o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à notificação do devedor, prevista no art. 290 do Código Civil, objetiva apenas que ele oponha as exceções pessoais em relação ao cedente e para que saiba a quem pagar a obrigação, na data de seu vencimento. Não é cientificado, assim, para que impugne a cessão e impeça o negócio, até por que ele não é afetado pela transmissão da obrigação. A cessão de crédito, assim, é válida e produz todos os efeitos da lei, mormente o de determinar que o devedor, autor, pague ao novo credor a prestação da obrigação. Recurso provido para julgar improcedente o pleito inicial.” (Ap. 0005953-36.2011.8.26.0526, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, 10ª Câmara de Dir. Priv., j. 1º.4.14).

“DECLARATÓRIA - Cessão de crédito - Ausência de notificação - Validade do ato - Circunstância que não exclui o crédito - Inscrição do nome pelo cessionário - Exercício

regular de direito - Dano moral incorrente -
Ação improcedente - Decisão mantida” (Ap.
0188221-75.2011.8.26.0100, Rel. Des.
SEBASTIÃO JUNQUEIRA, 19ª Câ. de Dir.
Priv., j. 20.8.12).

“Ação declaratória de inexigibilidade de
débito cumulada com indenização por danos
morais - Ré que adquiriu crédito por meio de
cessão e realizou negativação em razão do
inadimplemento do autor - Existência de
contratação válida e regular do autor com o
cedente - Possibilidade de inscrição do nome
do autor nos órgãos de proteção ao crédito -
Cessionária que exerce atos de proteção de seu
crédito, ainda que o devedor não tenha sido
notificado e desconheça a cessão realizada -
Responsabilidade civil não configurada -
Danos morais não verificados - Sentença
mantida Recurso não provido. Nega-se
provimento ao recurso.” (Ap.
1068448-48.2013.8.26.0100, Rel. Des. MARCIA
DALLA DÉA BARONE, 10ª Câ. de Dir.
Priv., j. 5.8.14).

“Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos julgada improcedente. Apelação. Alegações de que não restou comprovada a origem do crédito que se afirma ter sido cedido. Sentença acertada que merece ser mantida. Conjunto probatório juntado aos autos que indica a existência de anterior débito do autor com o Banco do Brasil que cedeu seus créditos à ora apelada. Crédito legítimo ante a cessão operada. Aviso da cessão que se deu concomitantemente à notificação da inserção do nome do apelante no cadastro de inadimplentes. Regra do art. 290, do CC que tem por objetivo principal proteger o devedor que paga sua dívida ao credor anterior. Recurso improvido.” (Ap. 4006084-16.2013.8.26.0576, Rel. Des. FÁBIO QUADROS, 4ª Câm. de Dir. Priv., j. 24.7.14).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inexigibilidade do débito Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem

conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Relação contratual com o banco cedente não impugnado pelo autor - Inscrição em cadastro de inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Ap. 1036627-26.2013.8.26.0100, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, 10ª Câm. de Dir. Priv., j. 29.7.14).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANO MORAL - Inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes - Débito oriundo de cessão de crédito - Improcedência da demanda. APELO DO AUTOR Alegação de inexistência de débito para com o réu - Comprovação da relação jurídica entre o autor e o Banco cedente - Ausência de impugnação do contrato - Negativação pela cessionária - Mero ato conservatório - Inteligência do art. 293 do CC - Precedentes deste E. Tribunal - Inadimplemento que legitima o exercício regular do direito do réu, na qualidade de

credor - Indenização não devida.
Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ -
Ausência de interesse recursal, enunciado não
aplicado na sentença. SENTENÇA MANTIDA
RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E
IMPROVIDO na restante.” (Ap.
1010269-24.2013.8.26.0100, Rel. Des. FÁBIO
PODESTÁ, 5ª Câ. de Dir. Priv., j. 28.5.14).

5. Mantida a sentença, os honorários de
sucumbência ficam redimensionados para 15% sobre a mesma base de
cálculo estabelecida em primeiro grau, por aplicação da regra do art.
85, §11, do CPC, preservada a ressalva do art. 98, §3º, de mesmo
estatuto.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator